



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

**PROJETO DE LEI Nº 9.657, DE 2018**

(Apensado: PL nº 334/2020)

*Altera as Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 9.656, de 3 de junho de 1998, para garantir direito à realização de cirurgia plástica reparadora, com ou sem uso de dispositivos médicos implantáveis.*

***Autores:** Deputados LAURA CARNEIRO, CARMEN ZANOTTO E MANDETTA*

***Relator:** Deputado SIDNEY LEITE*

**I. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 9.657, de 2018, de autoria das Deputadas Laura Carneiro e Carmen Zanotto e do Deputado Mandetta, altera as Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 9.656, de 3 de junho de 1998, para garantir aos usuários Sistema Único de Saúde - SUS e de operadoras de planos e seguros de saúde o direito à realização de cirurgia plástica reparadora, com ou sem uso de dispositivos médicos implantáveis.

A proposta garante ao paciente ainda que não só ao paciente submetido a procedimento terapêutico que tenha provocado mutilação ou deformação de membro, segmento ou órgão — concomitante ou imediatamente após tal procedimento — como também a qualquer paciente que possua condição física que enseje incapacidade funcional ou alterações psicopatológicas

Segundo a proposta, o Sistema Único de Saúde e as operadoras também deverão garantir o direito ao paciente, independentemente de submissão a procedimento terapêutico prévio, que possua condição física que enseje incapacidade funcional ou alterações psicopatológicas.

Segundo a justificativa do autor, “não podemos deixar de contemplar, também, das pessoas que não passaram por procedimentos cirúrgicos prévios, mas que possuem condição física que enseja incapacidade funcional ou alterações psicopatológicas”.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 334, de 2020, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para fixar o direito de acesso à cirurgia plástica de natureza reparadora no âmbito dos serviços de saúde do SUS.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados -RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família - CSSF; Finanças e Tributação - CFT (art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Saúde-CS (em nome da antiga CSSF), a matéria foi aprovada na forma de substitutivo.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Transcorrido o prazo regimental, não apresentadas emendas.

É o relatório.

## II. VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O texto proposto apresentava potencial para ampliar despesa obrigatória de natureza continuada - uma vez que reconhecia direito à cirurgia plástica reparadora em situações específicas. Dessa forma, foi solicitado requerimento de informação ao Ministério da Saúde para apurar impacto com aumento de despesas.

Em resposta, o MS encaminha o Ofício nº 2.149/2022/ASPAR/MS, de 12.7.22, em que informa que o “*Sistema Único de Saúde já realiza diversos procedimentos em cirurgia plástica para atenuar acometimentos e garantir saúde adequada à população*”. De toda forma, com base nos procedimentos realizados entre 2017 e 2022, o Ministério da Saúde elaborou estimativa de impacto em que considera os procedimentos realizados. Portanto, não inclui a expectativa com a realização de cirurgia plástica reparadora em todo paciente submetido a procedimento terapêutico que tenha provocado mutilação ou deformação de membro, segmento ou órgão, como proposto no projeto.

De forma semelhante, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) informa que atualmente o *Rol de Procedimento e Eventos em Saúde* definido pela RN nº 465/2021 já contempla, entre outras coberturas obrigatórias, diversos procedimentos de cirurgia plástica reparadora. Entretanto, ressalta que propostas de incorporações de novas tecnologias em saúde e/ou atualizações ou ampliações da cobertura assistencial obrigatória vigente não podem prescindir de rigorosas análises, no contexto da saúde suplementar, da sua viabilidade, efetividade, capacidade instalada.

Diante das informações prestadas e a fim de não prejudicar o mérito da proposta, entendemos que seja necessário oferecer emendas de adequação para prever que o *direito à realização da cirurgia plástica reparadora será exercido nos termos de regulamentação*. Com tais ajustes (emendas de adequação nº 01 e 02), entendemos que a proposta contempla





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Ressalte-se que oportunamente deverão ser reenumerados os parágrafos dos artigos constantes da proposta, uma vez que as alterações já implementadas promoveram alterações na legislação vigente.

Em face do exposto, voto pela **não implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária **do Projeto de Lei nº 9.657, de 2018, e do PL nº 334, de 2020, na forma do Substitutivo adotado na Comissão de Saúde, desde que acolhidas as subemendas de adequação nº 01 e 02.**

Sala da Comissão, em                      de                      de 2025.

**Deputado SIDNEY LEITE**  
**Relator**

Apresentação: 24/03/2025 13:42:18.590 - CFT  
PRL 1 CFT => PL-9657/2018

**PRL n.1**



\* C D 2 5 9 2 9 3 0 4 3 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

**SUBEMENDA ADOTADO AO SUBSTITUTIVO NA COMISSÃO DE SAÚDE AO  
PROJETO DE LEI Nº 9.657, DE 2018**

*(Apensado: PL nº 334/2020)*

*Altera as Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 9.656, de 3 de junho de 1998, para garantir direito à realização de cirurgia plástica reparadora, com ou sem uso de dispositivos médicos implantáveis.*

**Subemenda de Adequação nº 01**

**Inclua-se o seguinte §4º ao art. 19-M na redação proposta pelo art. 2º do Substitutivo Adotado na Comissão de Saúde:**

*“Art. 19-M .....*

*.....*  
*§4º O direito à realização da cirurgia plástica reparadora de que trata o §1º será exercido nos termos de regulamentação.”*

Sala da Comissão, em                      de                      de 2025.

**Deputado SIDNEY LEITE**  
**Relator**

Apresentação: 24/03/2025 13:42:18.590 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 9657/2018

**PRL n.1**



\* C D 2 5 9 2 9 3 0 4 3 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

**SUBEMENDA ADOTADA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SAÚDE AO  
PROJETO DE LEI Nº 9.657, DE 2018**

*(Apensado: PL nº 334/2020)*

*Altera as Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 9.656, de 3 de junho de 1998, para garantir direito à realização de cirurgia plástica reparadora, com ou sem uso de dispositivos médicos implantáveis.*

**Subemenda de Adequação nº 02**

**Inclua-se o seguinte §4º ao art. 10 na redação proposta pelo art. 3º do Substitutivo Adotado na Comissão de Saúde:**

*“Art. 10.....*

*§8º obrigação de garantir a realização de cirurgia plástica reparadora de que trata o §5º será regulamentada.”*

Sala da Comissão, em                      de                      de 2025.

**Deputado SIDNEY LEITE**  
**Relator**

Apresentação: 24/03/2025 13:42:18.590 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 9657/2018

**PRL n.1**



\* C D 2 5 9 2 9 3 0 4 3 8 0 0 \*